Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.832

(Processo nº. 2013/52423-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n° 124/2011.

Responsável/Interessado: LUCÍDIO REZENDE DA SILVA JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO DOS AÇOUGUEIROS DE MÃE DO RIO.

Advogado: MIGUEL BIZ – OAB/PA nº 15.409-B

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS

1-Contas irregulares, imputação de débito.

2-Multas ao responsável pelo débito e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2013/52423-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n° 124-GEP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Açougueiros do Município de Mãe do Rio, objetivando apoio financeiro para aquisição de uma câmara frigorífica, de responsabilidade do Sr. Lucídio Rezende da Silva Júnior, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 124/127) opina pela irregularidade das contas, ante a grave infração a norma legal, além da aplicação de multa regimental ao responsável pelo Convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 132/134) opina pela irregularidade das contas, decorrente da ocorrência de grave infração à norma legal e dano ao erário, com devolução do valor total repassado (R$ 60.000,00), além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

Ressalta-se que foi encaminhado extrato bancário com saldo zerado às fls. 38/39.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada não é capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE/PA, devendo o responsável à época, Sr. Lucídio

Rezende da Silva Júnior, restituir ao erário estadual o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: a) 10% sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; e b) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "b" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois consta nos autos extrato bancário com saldo zerado, o que presume que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCÍDIO REZENDE DA SILVA JÚNIOR, Presidente à época da Associação dos Açougueiros de Mãe do Rio CPF nº. 455.659.452-91, à devolução do valor de R$ 60.000,000 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 09/12/2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhes as multas de R$ 13.644,59 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido[1] e R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Consºs: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA – Consº Substituto Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.

MCS/0178730

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n° 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.